



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.654-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 174/05
OFÍCIO Nº 1478/10 (SF)

Acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos nas instituições públicas de ensino superior; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. BIFFI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 44.

.....

§ 1º

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de julho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise é de iniciativa do Senador Marcelo Crivella. Foi aprovado, no Senado Federal, na forma de Substitutivo, relatado pela Senadora Fátima Cleide, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto daquela Casa.

A intenção original do autor era conferir ao estudante com renda familiar inferior a dez salários mínimos, prioridade para ingresso nas instituições públicas de educação superior.

O Substitutivo aprovado transformou o recorte de renda familiar em critério de desempate em processo seletivo nas mencionadas instituições públicas. Havendo, por exemplo, estudantes com a mesma classificação disputando uma vaga em um curso, terá prioridade aquele que comprovar renda familiar inferior a dez salários mínimos ou, se também nessa condição houver mais de um candidato, aquele que demonstrar menor renda familiar.

É esse o teor da proposição em exame nesta Comissão de Educação e Cultura. Durante o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Merece atenta consideração e análise a adoção do critério de renda familiar para ingresso nas instituições públicas de educação superior. Trata-se de importante fator de inclusão social, pela via educacional.

Mas esta questão não deve ser considerada de modo isolado, pois ela integra um conjunto maior de elementos que compõem as políticas inclusivas referentes ao acesso da educação superior. Junto com a renda, há que se levar em conta a dimensão da escolarização básica na rede pública e a dimensão étnico-racial.

Isto foi feito quando o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em 20 de novembro de 2008, um Substitutivo ao projeto de lei nº 73, de 1999, e seus apensados, combinando os três critérios mencionados: escolarização básica na rede pública, renda familiar e raça. Quanto ao critério da renda, o texto aprovado combinou-o com os estudos de nível médio na rede pública e tratou-o como renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

Esta Casa, portanto, tomou uma posição sobre a matéria. Um posicionamento mais abrangente do que aquele contemplado pelo projeto em exame. Parece fazer mais sentido a definição de uma política global de inclusão na educação superior pública do que legislar pontualmente sobre uma ou outra dimensão. Diplomas legais esparsos sobre diferentes critérios de discriminação positiva poderão inclusive conflitar entre si e inviabilizar sua efetiva aplicação.

O projeto em tela, contudo, não vai de encontro à discussão já realizada e cuja conclusão aguarda o pronunciamento do Senado. Ele apenas adianta um determinado ponto, que se aplica somente como critério de desempate. Este passo pode ser inclusive positivo para dar encaminhamento mais célere às definições abrangentes de política educacional, já mencionadas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.654, de 2010.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado BIFFI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.654/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Esperidião Amin, José Linhares, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça e Romanna Remor.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO
2º Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, é acrescentado um parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de forma a privilegiar, em caso de empate no processo seletivo, o candidato com renda inferior a 10 salários mínimos mensais na matrícula nas Instituições públicas de ensino superior.

O Projeto é oriundo da Câmara Alta e chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF.

Nesta Casa Legislativa o Projeto foi distribuído, inicialmente, ainda na Legislatura anterior, à CEC – Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou nos termos do Parecer do Relator, Deputado BIFFI, já no final de 2011.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.654, de 2010, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

A análise em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVI – CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A análise detida da proposição revela não existirem vícios jurídicos que comprometam o prosseguimento de sua tramitação, mas apenas problema de técnica legislativa e redação, que remediamos mediante a emenda que oferecemos em anexo. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PL nº 7.654/10 (PLS nº 174/05 na Casa de Origem).

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

EMENDA Nº 1º DO RELATOR

No art. 1º do Projeto, substitua-se a palavra “renomeando-se” por “renumerando-se”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.654/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Odelmo Leão, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.654, DE 2010

Acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a 10 (dez) salários mínimos nas instituições públicas de ensino superior.

No art. 1º do Projeto, substitua-se a palavra “renomeando-se” por “renumerando-se”.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO